SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091670 - RS (2026/0158258-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MAICON FERNANDES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO FUNDAMENTADA. INAPLICABILIDADE RETROATIVA DA LEI N. 14.843/2024. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo Agravante contra decisão que não conheceu do *habeas corpus,* por se tratar de substitutivo de recurso próprio.

2. *Fato relevante*. Juízo de Execuções dispensou a realização de exame criminológico e deferiu a progressão do Agravante ao regime semiaberto. O Ministério Público interpôs agravo de execução penal perante o Tribunal de Justiça estadual, que deu provimento, cassando a progressão, determinando a realização de exame criminológico e o recolhimento do apenado ao regime fechado.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada aplicou a orientação dos Tribunais Superiores quanto ao não cabimento de *habeas corpus* substitutivo e, em análise de ofício, afastou a existência de flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA60733254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:13
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: f958ac3d-9aba-4c21-98a3-a8ca10336c48

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a cassação da progressão de regime e a determinação de realização de exame criminológico, para aferição do requisito subjetivo, estão amparadas em fundamentação idônea baseada na gravidade concreta do delito.

III. Razões de decidir

5. *Habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, conforme orientação consolidada no STJ e no STF, impondo-se apenas o exame de eventual flagrante ilegalidade, o que não se verificou.

6. A exigência de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo é possível em hipóteses excepcionais, desde que por decisão concretamente motivada, conforme a Súmula n. 439/STJ; no caso, a fundamentação pautou-se na gravidade concreta do delito, legitimando a medida.

7. A condenação é anterior à Lei n. 14.843/2024, que constitui *novatio legis in pejus*, razão pela qual sua obrigatoriedade não se aplica retroativamente; a determinação do exame decorreu da jurisprudência consolidada anterior e não de imposição legal superveniente.

8. O Agravante não apresentou argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 7.210/1984 (LEP), art. 112; Lei n. 14.843/2024

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, 3ª Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, j. 27.03.2020; STJ, Súmula 439; STJ, AgRg no HC 1.002.511/SP, Quinta Turma, j. 17.06.2025, DJe 25.06.2025; STJ, AgRg no HC 977.767/AL, Quinta Turma, j. 28.05.2025, DJe 04.06.2025; STJ, AgRg no HC 979.482/SP, Sexta Turma, j. 02.04.2025, DJe 08.04.2025; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60733254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:13
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: f958ac3d-9aba-4c21-98a3-a8ca10336c48

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60733254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:13
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: f958ac3d-9aba-4c21-98a3-a8ca10336c48

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091670 - RS (2026/0158258-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MAICON FERNANDES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO FUNDAMENTADA. INAPLICABILIDADE RETROATIVA DA LEI N. 14.843/2024. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo Agravante contra decisão que não conheceu do *habeas corpus,* por se tratar de substitutivo de recurso próprio.

2. *Fato relevante*. Juízo de Execuções dispensou a realização de exame criminológico e deferiu a progressão do Agravante ao regime semiaberto. O Ministério Público interpôs agravo de execução penal perante o Tribunal de Justiça estadual, que deu provimento, cassando a progressão, determinando a realização de exame criminológico e o recolhimento do apenado ao regime fechado.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada aplicou a orientação dos Tribunais Superiores quanto ao não cabimento de *habeas corpus* substitutivo e, em análise de ofício, afastou a existência de flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA60250758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:25
Código de Controle do Documento: adc82de6-1aee-40f7-bece-3d0b78e685c6

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a cassação da progressão de regime e a determinação de realização de exame criminológico, para aferição do requisito subjetivo, estão amparadas em fundamentação idônea baseada na gravidade concreta do delito.

III. Razões de decidir

5. *Habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, conforme orientação consolidada no STJ e no STF, impondo-se apenas o exame de eventual flagrante ilegalidade, o que não se verificou.

6. A exigência de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo é possível em hipóteses excepcionais, desde que por decisão concretamente motivada, conforme a Súmula n. 439/STJ; no caso, a fundamentação pautou-se na gravidade concreta do delito, legitimando a medida.

7. A condenação é anterior à Lei n. 14.843/2024, que constitui *novatio legis in pejus*, razão pela qual sua obrigatoriedade não se aplica retroativamente; a determinação do exame decorreu da jurisprudência consolidada anterior e não de imposição legal superveniente.

8. O Agravante não apresentou argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 7.210/1984 (LEP), art. 112; Lei n. 14.843/2024

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, 3ª Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, j. 27.03.2020; STJ, Súmula 439; STJ, AgRg no HC 1.002.511/SP, Quinta Turma, j. 17.06.2025, DJe 25.06.2025; STJ, AgRg no HC 977.767/AL, Quinta Turma, j. 28.05.2025, DJe 04.06.2025; STJ, AgRg no HC 979.482/SP, Sexta Turma, j. 02.04.2025, DJe 08.04.2025; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAICON FERNANDES DA SILVA em face de decisão proferida, às fls. 180-184, que não conheceu do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60250758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:25
Código de Controle do Documento: adc82de6-1aee-40f7-bece-3d0b78e685c6

O Juízo de Execuções, na análise de pedido de progressão, dispensou a realização de exame criminológico e, posteriormente, deferiu a progressão do ora agravante ao regime semiaberto.

O Ministério Público interpôs agravo de execução penal perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu provimento ao recurso, cassando a decisão que havia deferido a progressão ao regime semiaberto e determinando a realização do exame criminológico e o recolhimento do apenado ao regime fechado (fls. 11-13).

Nas razões do agravo, às fls. 190-197, a parte recorrente reitera os fundamentos sustentados na inicial de que a obrigatoriedade introduzida pela Lei n. 14.843/2024 não pode retroagir por possuir natureza material, pois acresce requisito para a progressão de regime, incidindo a vedação constitucional de retroatividade da lei penal mais gravosa.

Afirma, ainda, que a gravidade do crime e o longo saldo de pena, utilizados na origem, não configuram fundamentos concretos extraídos da execução penal que justifiquem o exame, sobretudo diante de atestado de conduta carcerária plenamente satisfatória e do requisito objetivo implementado.

Invoca a orientação desta Corte quanto à imprescindibilidade de motivação específica para a determinação do exame criminológico, rechaçando a distinção entre gravidade abstrata e concreta do delito no caso em exame.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de, ao final, ser concedida a ordem, restabelecendo-se a progressão de regime ao agravante sem a realização de exame criminológico

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste em analisar a possibilidade de concessão de progressão de regime ao agravante independentemente da realização do exame criminológico.

A presente impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida. A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de

Documento eletrônico VDA60250758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:25
Código de Controle do Documento: adc82de6-1aee-40f7-bece-3d0b78e685c6

que não cabe habeas corpus substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo a analisar a presença de coação ilegal que desafie a concessão da ordem de ofício, em observância ao § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

O juízo de execução deferiu a progressão ao regime semiaberto, após dispensar a realização de exame criminológico por entender presentes os requisitos legais e suficiente o atestado de boa conduta carcerária, com referência à vedação de retroatividade da lei penal mais gravosa.

O Tribunal cassou a progressão e determinou a realização do exame criminológico com os seguintes fundamentos (fls. 11-13):

> "MAICON FERNANDES DA SILVA foi condenado à pena de 9 anos e 9 meses de reclusão, pela prática do crime de estupro de vulnerável, tendo iniciado a execução em 05- 07-2023, com saldo ativo de mais de 5 anos e 8 meses de reclusão, estando atualmente em regime semiaberto.
>
> [...]
>
> O agravado cumpre pena por delito grave e hediondo (estupro de vulnerável), possui expressivo saldo de pena a cumprir, e somente terá direito à progressão de regime ao aberto em 20-04-2028 e ao livramento condicional em 14-08-2028. Tais circunstâncias fundamentam a necessidade de se realizar efetivamente o exame criminológico, até mesmo porque tal medida deve avaliar a sua evolução comportamental e as condições de cumprimento da pena no regime mais brando.
>
> Assim, não cumpridos os requisitos legalmente previstos, deve ser reformada a decisão, com a revogação da progressão, que foi posteriormente deferida, em 17-12-2025, e a determinação de que sejam realizadas as avaliações psicológica e social – exame criminológico.
>
> […]
>
> Voto por dar provimento ao agravo ministerial, para reformar a decisão que concedeu a progressão de regime, determinando o recolhimento de MAICON FERNANDES DA SILVA à casa prisional compatível com o regime fechado, devendo o mandado de prisão ser expedido pela Equipe de Expedição de Documentos do Sistema BNMP."

No caso, a condenação do agravante é anterior à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa.

Nesse passo, antes da Lei nº 14.843/2024, embora o exame criminológico não fosse requisito obrigatório para a progressão do regime prisional, em hipóteses

Documento eletrônico VDA60250758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:25
Código de Controle do Documento: adc82de6-1aee-40f7-bece-3d0b78e685c6

excepcionais, os Tribunais Superiores admitiam a sua realização para a aferição do requisito subjetivo do apenado.

Assim, forçoso reconhecer a possibilidade de determinar-se a realização do exame criminológico, desde que por decisão fundamentada, o que se deu no caso em análise.

Verifica-se que o Tribunal estadual ao cassar progressão e determinar a realização de exame criminológico a fim de aferir a presença do requisito subjetivo apresentou fundamentação idônea. A elaboração do exame não foi ordenada por menção à gravidade abstrata do delito, nem à longa pena em cumprimento, mas pautou-se na gravidade concreta do crime de estupro de vulnerável, o que justifica ao menos a elaboração do exame criminológico.

O Superior Tribunal de Justiça admite a determinação de exame criminológico para análise do requisito subjetivo para a progressão de regime embasada na gravidade concreta do delito. A esse respeito, *mutatis mutandis*:

> [...]
> 4. A exigência de exame criminológico para aferição do mérito do apenado encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula n. 439/STJ, desde que baseada em decisão concretamente motivada, como ocorre no presente caso.
> 5. A decisão judicial está devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito - estupro de vulnerável cometido contra criança de 8 anos -, na violência presumida da conduta e no longo período de pena ainda a ser cumprido, elementos que justificam a adoção de cautela reforçada para aferir a aptidão do apenado ao convívio social.
> 6. O bom comportamento carcerário e demais aspectos objetivos não são suficientes, por si só, para a concessão da progressão de regime quando o Juízo da execução, diante das peculiaridades do caso, considera necessária a realização de exame técnico complementar para avaliar o requisito subjetivo.
> 7. A Lei n. 14.843/2024, que passou a prever a obrigatoriedade do exame criminológico para determinados crimes, não interfere no caso concreto, uma vez que o fundamento da decisão foi a jurisprudência anterior consolidada que já admitia essa exigência quando devidamente motivada. IV. DISPOSITIVO E TESE
> 8. Agravo regimental desprovido.
> Tese de julgamento:
> A exigência de exame criminológico para progressão de regime é válida quando fundamentada nas peculiaridades do caso, especialmente em crimes graves contra a dignidade sexual.
> O bom comportamento carcerário, embora necessário, não impede que o magistrado requeira avaliação técnica complementar para apurar o requisito subjetivo.

Documento eletrônico VDA60250758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:25
Código de Controle do Documento: adc82de6-1aee-40f7-bece-3d0b78e685c6

A jurisprudência anterior à Lei n. 14.843/2024 já autorizava, com base em motivação idônea, a realização de exame criminológico, sem ofensa ao princípio da legalidade.

(AgRg no HC n. 1.002.511/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

[...]

5. A exigência de exame criminológico para progressão de regime, conforme a Lei n. 14.843/2024, constitui *novatio legis in pejus*, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos.

6. A Súmula n. 439 do STJ admite o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada, o que se aplica ao caso em razão da gravidade concreta do crime.

7. O exame criminológico é justificado para fornecer meios de avaliação do requisito subjetivo, especialmente quanto ao reconhecimento da responsabilidade e absorção da terapêutica penal.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo improvido.

[...]

(AgRg no HC n. 977.767/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 4/6/2025.)

[...]

1. Com a nova redação dada ao art. 112 da Lei n. 7.210/1984 pela Lei n. 10.792/2003, suprimiu-se a realização de exame criminológico como expediente obrigatório, mantendo-se apenas, como requisitos legais, o cumprimento de determinada fração da pena aplicada e o bom comportamento carcerário, a ser comprovado pelo diretor do estabelecimento.

2. Ainda assim, em hipóteses excepcionais, os Tribunais Superiores vêm admitindo a sua realização para a aferição do mérito do apenado.

Segundo esse entendimento, o magistrado de primeiro grau ou mesmo o tribunal, diante das circunstâncias do caso concreto, pode determinar a realização da referida prova técnica para a formação de seu convencimento.

3. No caso sob apreciação, o Juízo de primeira instância expôs fundamentação idônea para a determinação de realização de exame criminológico a fim de averiguar o preenchimento do requisito subjetivo para a progressão de regime, pois se pautou em elementos relacionados à gravidade concreta do delito, que consistiu em homicídio qualificado praticado contra o próprio genitor do paciente.

4. Em relação à tese de excesso de prazo, não se vislumbra manifesta ilegalidade no acórdão impugnado, pois o Tribunal de origem registrou a ausência de desídia do Juízo da execução, destacando que está justificado eventual atraso para a realização do exame criminológico e a consequente análise do benefício pleiteado.

Documento eletrônico VDA60250758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:25
Código de Controle do Documento: adc82de6-1aee-40f7-bece-3d0b78e685c6

> 5. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no HC n. 979.482/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025.)

Diante de tais conside rações, vislumbra-se, *in casu*, a inexistência de flagrante ilegalidade.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60250758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:25
Código de Controle do Documento: adc82de6-1aee-40f7-bece-3d0b78e685c6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.091.670 / RS

Número Registro: 2026/0158258-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80002209620208210001 80101532020258210001

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: MAICON FERNANDES DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MAICON FERNANDES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA60730026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:57
Código de Controle do Documento: 39fb0804-b907-4472-9ed9-952286f07246

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:57
Código de Controle do Documento: 39fb0804-b907-4472-9ed9-952286f07246